

DocumentoBlobDTO: IdDocumento = 381779125317001229255987447103 MimeType = html
DocumentoBlob =



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1002113-95.2023.4.06.0000/MG

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0004550-69.2007.4.01.3802/MG
RELATORA: JUÍZA FEDERAL CRISTIANE MIRANDA BOTELHO

AGRAVANTE: LUIZ ANTONIO BORGES

ADVOGADO(A): ANA BEATRIZ TAPETI ECKS (OAB MG207103)

ADVOGADO(A): RODRIGO BORGES DE BARROS (OAB MG094446)

ADVOGADO(A): MARCELO NOGUEIRA (OAB MG092150)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. ALTERAÇÃO DO PARÂMETRO NORMATIVO. ART. 62 DO CÓDIGO FLORESTAL. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO EM APP. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença em ação civil pública ambiental, mantendo execução que determinou demolição de benfeitorias, recuperação de área e pagamento de indenização por suposta intervenção em área de preservação permanente no entorno de reservatório artificial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a alteração do regime jurídico das áreas de preservação permanente, à luz do art. 62 da Lei nº 12.651/2012 e da jurisprudência do STF, pode ensejar a inexigibilidade de obrigação fixada em título judicial transitado em julgado; e (ii) estabelecer se, no caso concreto, há efetiva intervenção em APP a justificar a manutenção da execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 525, § 12, do CPC admite a relativização da coisa julgada quando o título se funda em norma ou interpretação considerada inconstitucional pelo STF.

4. O STF, no julgamento da AR 2876 (QO), declarou a inconstitucionalidade do § 14 do art. 525 do CPC, firmando entendimento de que a inexigibilidade do título pode ser arguida independentemente da anterioridade do precedente em relação ao trânsito em julgado, afastando a limitação temporal antes prevista.

5. O STF, na ADI 4903, reconheceu a constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, que redefine a extensão da APP em reservatórios artificiais antigos, limitando-a à faixa entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.

6. Os laudos técnicos comprovam a inexistência de benfeitorias na área de APP delimitada pelo novo parâmetro legal, afastando o pressuposto fático da condenação.

7. A inexistência de intervenção em APP torna inexigível a obrigação imposta no título executivo, impondo a extinção da execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

Teses de julgamento:

1. A inexigibilidade do título executivo judicial pode ser arguida com base em decisão do STF que declare a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de norma, independentemente da anterioridade em relação ao trânsito em julgado.

2. O art. 62 da Lei nº 12.651/2012 redefine a extensão de APP em reservatórios artificiais antigos, afastando parâmetros anteriores incompatíveis.

3. A inexistência de intervenção na área de preservação permanente, conforme o regime jurídico vigente, torna inexigível a obrigação imposta em sentença transitada em julgado.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 525, § 12; Lei nº 12.651/2012, art. 62; Lei nº 7.347/1985, art. 18.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 611503 (Tema 360), Rel. Min. Teori Zavascki; STF, AR 2876 QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 23.04.2025; STF, ADI 4903.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 6ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para acolher a impugnação ao cumprimento de sentença e julgar extinta a execução, nos termos do voto da relatora, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Belo Horizonte, 15 de maio de 2026.

Documento eletrônico assinado por **CRISTIANE MIRANDA BOTELHO, Juíza Federal Convocada**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **60000379118v4** e do código CRC **abc92629**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CRISTIANE MIRANDA BOTELHO
Data e Hora: 18/05/2026, às 17:35:37

1002113-95.2023.4.06.0000

60000379118 .V4

HashAssinaturaDocumento = [null] HashDocumento =
9ccaaa38b0fb43fcc0f522d2c460192a1ddddf201db0903615e01c0520a0d31d CodHashFunction = 3 Envio
= 18/05/2026 17:35:38 DocumentoBlobComTarjaAssinatura =



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1002113-95.2023.4.06.0000/MG

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0004550-69.2007.4.01.3802/MG

RELATORA: JUÍZA FEDERAL CRISTIANE MIRANDA BOTELHO

AGRAVANTE: LUIZ ANTONIO BORGES

ADVOGADO(A): ANA BEATRIZ TAPETI ECKS (OAB MG207103)

ADVOGADO(A): RODRIGO BORGES DE BARROS (OAB MG094446)

ADVOGADO(A): MARCELO NOGUEIRA (OAB MG092150)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. ALTERAÇÃO DO PARÂMETRO NORMATIVO. ART. 62 DO CÓDIGO FLORESTAL. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO EM APP. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença em ação civil pública ambiental, mantendo execução que determinou demolição de benfeitorias, recuperação de área e pagamento de indenização por suposta intervenção em área de preservação permanente no entorno de reservatório artificial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a alteração do regime jurídico das áreas de preservação permanente, à luz do art. 62 da Lei nº 12.651/2012 e da jurisprudência do STF, pode ensejar a inexigibilidade de obrigação fixada em título judicial

transitado em julgado; e (ii) estabelecer se, no caso concreto, há efetiva intervenção em APP a justificar a manutenção da execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 525, § 12, do CPC admite a relativização da coisa julgada quando o título se funda em norma ou interpretação considerada inconstitucional pelo STF.

4. O STF, no julgamento da AR 2876 (QO), declarou a inconstitucionalidade do § 14 do art. 525 do CPC, firmando entendimento de que a inexigibilidade do título pode ser arguida independentemente da anterioridade do precedente em relação ao trânsito em julgado, afastando a limitação temporal antes prevista.

5. O STF, na ADI 4903, reconheceu a constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, que redefine a extensão da APP em reservatórios artificiais antigos, limitando-a à faixa entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.

6. Os laudos técnicos comprovam a inexistência de benfeitorias na área de APP delimitada pelo novo parâmetro legal, afastando o pressuposto fático da condenação.

7. A inexistência de intervenção em APP torna inexigível a obrigação imposta no título executivo, impondo a extinção da execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

Teses de julgamento:

1. A inexigibilidade do título executivo judicial pode ser arguida com base em decisão do STF que declare a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de norma, independentemente da anterioridade em relação ao trânsito em julgado.

2. O art. 62 da Lei nº 12.651/2012 redefine a extensão de APP em reservatórios artificiais antigos, afastando parâmetros anteriores incompatíveis.

3. A inexistência de intervenção na área de preservação permanente, conforme o regime jurídico vigente, torna inexigível a obrigação imposta em sentença transitada em julgado.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 525, § 12; Lei nº 12.651/2012, art. 62; Lei nº 7.347/1985, art. 18.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 611503 (Tema 360), Rel. Min. Teori Zavascki; STF, AR 2876 QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 23.04.2025; STF, ADI 4903.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 6ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para acolher a impugnação ao cumprimento de sentença e julgar extinta a execução, nos termos do voto da relatora, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Belo Horizonte, 15 de maio de 2026.

Documento eletrônico assinado por **CRISTIANE MIRANDA BOTELHO, Juíza Federal Convocada**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **60000379118v4** e do código CRC **abc92629**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CRISTIANE MIRANDA BOTELHO
Data e Hora: 18/05/2026, às 17:35:37

1002113-95.2023.4.06.0000

60000379118 .V4